

**CONSULTA DE LEI - 004/2013** 

CONSULENTE: COLÉGIO EPISCOPAL DA IGREJA METODISTA RELATOR: PR. ANANIAS LUCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO

EMENTA: POSSIBILIDADE LEGAL DA COGEAM ESTABELECER NOVAS REGIÕES ECLESIÁSTICAS OU MISSIONÁRIAS NO INTERREGNO DOS CONCÍLIOS GERAIS. TODAVIA, O ATO DEVE SER CORROBORADO POR PARECER ANALÍTICO DO COLÉGIO EPISCOPAL E AMPLA MANIFESTAÇÃO POSITIVA DAS REGIÕES ECLESIÁSTICAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO. DECISÃO EMPATADA TENDO A PRESIDÊNCIA EXERCIDO O VOTO DE DESEMPATE PREVISTO NO *CAPUT* DO ART. 19 DO RI-CGCJ.

# **RELATÓRIO**

A Comissão Geral de Constituição e Justiça recebeu Consulta de Lei encaminhada pelo Colégio Episcopal, datada de 19 de julho de 2013 e assinada pelo Revmo. Bispo Stanley da Silva Moraes, em cujo teor, o Consulente comenta sobre a decisão do 19º Concílio Geral da Igreja Metodista, que priorizou a criação e/ou desdobramento de Regiões Eclesiásticas ou Missionárias, e cita alguns artigos canônicos que determinam competências e normas, finalizando com a seguinte indagação:

"o Colégio Episcopal encaminha à Comissão Geral de Constituição e Justiça consulta de lei acerca da legalidade da COGEAM estabelecer novas Regiões Eclesiásticas ou Missionárias no interregno dos Concílios Gerais."

## DO EXAME DA MATÉRIA

Os Cânones da Igreja Metodista regulamentam, de forma inequívoca, as competências do Colégio Episcopal, da COGEAM e do Concilio Geral, determinando que a criação, desdobramento e/ou reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e Missionárias são de competência do Concílio Geral, que tomará a iniciativa por proposta encaminhada pela COGEAM, que nesta ação atua em conjunto com o Colégio Episcopal. É o que regulamenta os artigos 119, XXVIII, 106, VIII, e Caput do artigo 116, tudo dos Cânones 2012/2016, artigos previamente citados pelo Consulente.

O exame dos artigos supracitados não deixa dúvidas de que "a priori" a competência da questão sob consulta se deve ao Concílio Geral. No entanto, deve-se considerar a nítida intenção do órgão legislador da Igreja Metodista, em viabilizar suas decisões e projetos, quando outorgou à COGEAM os poderes contidos no §2º do artigo 140, os quais são fundamentais para o deslinde do caso em tela.

Assim regulamenta a legislação, em seu artigo acima citado:

"A COGEAM atua em <u>substituição</u> ao Concilio Geral, no <u>interregno das reuniões deste</u>, podendo <u>deliberar</u> sobre todos os assuntos da alçada daquele, desde que <u>não conflite</u> com decisão anterior daquele órgão, exceto..." (grifei).

Considerado a inviabilidade de reunir o Concilio Geral todas as vezes que for preciso deliberar sobre assuntos de sua alçada, para dar celeridade às suas decisões o Concílio Geral elegeu a COGEAM e outorgou-lhe poderes para **deliberar** sobre todos os assuntos de sua alçada, resguardando as restrições impostas nas letras a, b, c, d, e nos §§3º e 4º do mesmo artigo, determinação, ainda, que os resultados das ações deliberativas da COGEAM não podem conflitar com decisões anteriores do órgão que a instituiu, no caso, o Concílio Geral. É O RELATÓRIO.

## **PERECER E VOTO**

Considerando que a Consulta de Lei em comento refere-se à decisão tomada pelo 19º Concilio Geral - único órgão que detém o poder de **legislar** para a Igreja Metodista - ao decidir priorizar a criação e/ou desdobramentos de Regiões Eclesiásticas ou Missionárias, o Concilio Geral no uso de suas atribuições canônicas, decide pela criação de norma que deverá ser implantada no interregno de suas reuniões, por órgão competente para tal.

A dúvida suscitada sobre o tema recai sobre a competência da COGEAM, que tem poderes apenas deliberativos, não possuindo autonomia legal para legislar para a Igreja Metodista. No entanto, a decisão em consulta - criação, desdobramento e reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e/ou Missionárias — por ser um ato deliberativo e legislativo, e determinado pelo 19º Concílio Geral, reveste de legalidade a possibilidade de a COGEAM viabilizar a decisão, no interregno dos Concílios Gerais, permanecendo nos limites de sua competência e atribuições legais.

Todavia, deve-se ressaltar a obrigatoriedade de observância dos princípios contidos no artigo 119, XXVIII, e, no Caput do artigo 116, dos Cânones Vigentes, que determinam que o trabalho seja conjunto – COGEAM e Colégio Episcopal – e que seja observado os direitos das Regiões opinarem e serem ouvidas, previamente, sobre decisão que lhes afeta diretamente.

Pelo acima exposto, entendo que no caso em Consulta, se preservadas as regulamentações canônicas acima citadas, considera-se legal a possibilidade da COGEAM criar, desdobrar e/ou reagrupar Regiões Eclesiásticas e Missionárias no interregno dos Concílios Gerais. Todavia, o ato deve ser corroborado por Parecer analítico do Colégio Episcopal e ampla manifestação positiva das Regiões Eclesiásticas envolvidas no processo, preservando-se o direito da COGEAM, de substituir o Concílio Geral nos interregnos de suas reuniões, sem ferir os princípios legais de participação do Colégio Episcopal e das Regiões Eclesiásticas no processo.

É O MEU PARECER E VOTO.

Barra Mansa, 23 de julho de 2013

Rev. Ananias Lucio da Silva Relator

# **DEMAIS VOTOS:**

## Dra. PAULA DO NASCIMENTO SILVA - 2ª REGIÃO

Tendo em vista a complexidade da Consulta de Lei em exame e as diversas e bem fundamentadas opiniões dos membros desta Comissão, tomo a liberdade de também tecer minhas considerações a respeito.

Parto da análise dos dispositivos canônicos citados na Consulta de Lei para opinar:

Creio que, se o legislador canônico tivesse a intenção de dar poder à COGEAM e/ou ao Colégio Episcopal, no sentido de criar ou desdobrar Regiões, não teria redigido o Art. 119, XXVIII da seguinte forma: "propor ao Concílio Geral, conjuntamente com a COGEAM, a criação, desdobramento ou reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e Missionárias, ouvidas as Regiões". Seguindo essa ideia, entendo que a competência do Colégio Episcopal e da COGEAM seja específica para propor referida criação e desdobramento, sendo competência do Concílio Geral a criação, o desdobramento e o reagrupamento de Regiões, conforme disposto no Art. 106, VIII.

Seguindo o raciocínio proposto, vejo que o art. 116 reafirma as competências determinadas nos artigos 106, VIII e 119, XXVIII quando diz: "As Regiões Missionárias nacionais e internacionais são criadas pelo Concílio Geral, por proposta do Colégio Episcopal e/ou COGEAM, segundo o Plano Nacional Missionário e o Plano Diretor Missionário." Nesse dispositivo, novamente se determina a competência do Concílio Geral de criar e desdobrar Regiões e, ao Colégio Episcopal e à COGEAM, a competência de propô-lo.

Chegando ao Art. 140, §2º, c, percebo a mesma limitação de competência para a COGEAM na vedação que a impede de eleger Bispo/a. Se os Cânones impedem a eleição de Bispo/a pela COGEAM, mantendo tal eleição na competência do Concílio Geral e considerando que toda Região precisa ter um/a Bispo/a, não poderia a COGEAM criar ou desdobrar Regiões.

Mesmo que seja designado, para a nova Região, Bispo/a já eleito/a no último Concílio Geral, essa designação envolve um processo de escolha. E a escolha dos/as presbíteros/as que ocuparão o cargo de Bispo/a deve acontecer no próprio Concílio Geral, que é o órgão canonicamente competente para a escolha da composição do Colégio Episcopal.

Para concluir, entendo que o Concílio Geral errou ao meramente decidir priorizar a criação e o desdobramento de Regiões. Para concretizar essa decisão, precisaria ter elaborado e aprovado um planejamento para tal e delegado expressamente à COGEAM a competência de executar esse planejamento. Quanto à designação de Bispo/a para cada nova Região, deveria o Concílio Geral ter atribuído expressamente essa atividade ao Colégio Episcopal, dando-lhe a legitimidade necessária, sendo que somente poderia ser designado/a Bispo/a já eleito/a naquele Concílio Geral.

É sabido que um planejamento deste porte não se elabora no breve período do Concílio Geral. Deveria ter sido desenvolvido previamente e somente ajustado e aprovado no referido Concílio.

Diante das considerações ora postas, meu voto diverge do voto prolatado pelo r. Relator.

### PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO

Voto com o relator pela sua brilhante analise dos artigos canônicos e recomendações.

#### PR. SÉRGIO PAULO MARTINS DA SILVA – 4º REGIÃO

Lendo a consulta de lei e o parecer do irmão Erasmo, compreendo que ela é pertinente, pois no último CG ficou determinado a criação da figura do SM e a criação de novas RE. Inclusive cogitou-se sobre o desdobramento da 1ªRE e a eleição de mais Bispos/as, salvo engano. Portanto criando novas regiões é preciso pensar nas implicações não só financeiras, mas também administrativa (Eclesiasticamente) falando.

Divirjo do voto do Relator.

#### PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5º REGIÃO

Infelizmente não acompanho o relator.

Pois entendo que se o "podendo deliberar sobre todos os assuntos da alçada daquele,..." não estivesse acompanhado do exceto:..( o que enfraquece o TODOS, isto é os poderes não são plenos e absolutos):...

Por outro lado, a legislação (os cânones), dentro da competência da COGEAM, no que diz respeito a consulta em tela, esta explicita que a mesma deve PROPOR (art.142-VII) conjuntamente com o COLÉGIO EPISCOPAL (Art.119-XXVII) e ainda ouvindo as Regiões. Temos ai uma ação que envolve "três mãos" - Colégio Episcopal, COGEAM e Regiões e com decisão final do Concílio Geral.

De forma que entendo que se a COGEAM estabelecer (criar) novas RE's ou Missionárias estará atropelando outras duas instituições (Colégio Episcopal e Regiões) e a si quando ao invés de PROPOR já estabelece.

É como voto.

## DR. ENI DOMINGUES - 6ª REGIÃO

Acolho integralmente as razões de direito e os fundamentos do voto proferido pelo Relator.

#### JOSÉ ERASMO DE MELO – REMA

Abaixo menciono alguns aspectos que considero elementares para emitir meu parecer e voto, bem como para ampliar a percepção dos demais membros da CGCJ que votarão sobre a Consulta de Lei formulada pelo CE, São eles:

a) É o CG que cria as RE e RM (Art. 116 e 119) por proposta do CE e/ou COGEAM.

Entendo que o ato de criar é exclusivo do CG, enquanto que propor a criação, poder e deve ser feito pelos demais órgãos CE e COGEAM.

Propor ou proposta, consiste em formular diretrizes, bases, localização geográfica, estrutura funcional e administrativa e outros aspectos que viabilizem a atuação da nova/novo RE e RM;

b) Poder para deliberar, desde que não conflite (Art. 140).

Constituir uma nova RE/RM consiste em dar-lhe forma e conteúdo o que no meu entendimento implica na eleição de titular para supervisionar a RE/RM e executar a missão.

Na hipótese da criação, como funcionariam essas novas RE/RM's até que sejam eleitos seus bispos, já que é vedado à COGEAM a eleição dos mesmos?

c) Ouvir as Regiões envolvidas. (Art. 142 VII).

Entendo que ouvir as RE consiste não apenas de ouvi-las no âmbito dos órgãos de representação (CE e COGEAM), mas também nas COREAM's e CODIAM's e nas Igrejas Locais.

d) Propor (formular uma proposta) de criação de RE e RM.

É competência como já bem definem os Artigos citados dos respectivos órgãos, mas deve-se levar em consideração que a propositura deve ser precedida de:

Estudo de viabilidade;

Definição de Localização geográfica;

Número mínimo de membros necessários

Sustento econômico;

Objetivo e meta na criação da nova RE/RM;

Supervisionamento

Todos estes aspectos apontados nos itens a, b e c, no meu entendimento, exigem planejamento antecipado, levantamento atualizado da situação, o que na pratica que os órgãos CE e CO-GEAM necessitam desses estudos para elaborar propostas específicas tendo como fim a criação, o desmembramento, etc...

Tais meios são melhor disponibilizados quando ha a participação efetiva das RE/RM, pois demandam tempo e planejamento. A Legislação atual e a vontade do ultimo Concilio Geral expressam a necessidade dessas novas RE e RM's, por isto atribui aos órgãos em questão essa incumbência.

No meu entendimento, a COGEAM pode atuar na estruturação, no elaborar e no apresentar ao CG em conjunto com o CE propostas para esse fim. Não sendo, em meu entendimento, legitimo a luz dos atuais cânones, mesmo em conjunto com o CE, a criação, senão a apresentação de propostas a CG que é o fórum definitivo e que se ampara nas informações dadas estes últimos para decidir sobre.

A prática tem demonstrado que quanto mais o CE e a COGEAM se dedicam a formular analise, tanto maior é a capacidade de o CG decidir satisfatoriamente. Um exemplo real, pode ser apontado as questões das IME's.

Decisões acertadas são aquelas tomadas com base em informações bem avaliadas.

A matéria tem que ser discutida, analisada, julgada e votada pelo CG mediante propostas previamente estudas nos diversos níveis.

Finalmente, meu voto é : Não voto com o Relator.

#### DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS - REMNE

Por ser legal e regulamentada a consulta nos cânones, Entendo ser totalmente plausível acompanhar o relator "ipsis litteris". Por isso voto com o relator.

## **VOTO DE DESEMPATE**

Ocorrendo o empate entre o entendimento esboçado pelos membros desta CGCJ (4 VOTOS FAVORÁVEIS E 04 VOTOS CONTRÁRIOS AO ENTENDIMENTO DO RELATOR), no uso das prerrogativas conferidas pelo caput do Art. 19 do RI-CGCJ<sup>1</sup>, exerço o direito de voto de desempate, acolhendo o parecer do Relator.

**ENI DOMINGUES** Presidente - CGCJ

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 19. Após proferido o voto pelo/a Relator/a, votarão os demais membros da Comissão, na ordem indicada pelo/a Presidente, votando este/a em último lugar, proferindo também, voto de desempate, quando for o caso.